



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV.

Sessão de 08 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.104

Recurso nº RP/102-0.031

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - ANTONIO CLÁUDIO ASSUMPÇÃO

IMPUGNAÇÃO - Caracteriza-se como impugnação, a petição em que o contribuinte pede a alteração do crédito tributário, pretendendo a exclusão de rendimentos consignados na declaração respectiva.

CÉDULA "H" - DEDUÇÕES: Admite-se, na cédula "H", a dedução de despesas pagas a treinador, quando declarados, na mesma cédula, os prêmios relativos a vitórias obtidas por cavalo de corrida preparado por aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (VDF), em 08 de agosto de 1980

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e WAGNER GONÇALVES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/044.695/78

RECURSO N.º: RP/102-0.031

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.104

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - ANTONIO CLÁUDIO ASSUMPÇÃO

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 46/47), da decisão desta prolatada em sessão de 07.12.79 e consubstanciada no Acórdão nº 102-17.494 (fls. 41/44), do qual aquele Procurador-Representante teve vista em sessão de 11.01.80 (fls. 41).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte (fls. 37), estando assim redigidos a ementa, o relatório e o voto que integram o Acórdão recorrido:

"LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. Quem aplica a lei é a autoridade administrativa (CTN, art. 142); o contribuinte apenas informa sobre a matéria de fato sujeita ao gravame (CTN, art. 147). Não constitui pedido de retificação pleitear, dentro do prazo para impugnação, tratamento mais consentâneo aos interesses do contribuinte, se o lançamento é feito com as informações sobre matéria de fato por ele regularmente prestadas na declaração de rendimentos.

.....

Acórdão nº CSRF/01-0.104

"ANTONIO CLÁUDIO ASSUMPCÃO, no prazo para impugnar o lançamento do exercício financeiro de 1977, que lhe foi notificado por valor diferente do que calculara em sua declaração de rendimentos, requereu fossem considerados tributáveis unicamente na fonte os prêmios recebidos como proprietário e criador de cavalo de corrida, visto que, os tendo incluído na cédula "H", viu glosada as deduções por gastos necessários a sua obtenção que, na conformidade da lei, também incluíra.

Tendo preenchido todas as informações exigidas no formulário adequado: fonte pagadora do prêmio, comprovante do imposto na fonte, beneficiário de rendimentos pago a terceiro, declaração da posse de animais, etc., foi convidado a comprovar o pagamento computado como dedução da cédula "H". Em atenção ao pedido de esclarecimentos, trouxe à colação prova de sua inscrição como criador de cavalos de corrida reiterando, todavia, a transferência do prêmio para rendimento tributado exclusivamente na fonte, já que lhe foram negado o direito ao abatimento das despesas com o treinador dos cavalos.

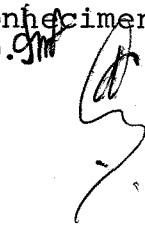
Classificando a petição interposta no prazo para impugnar o lançamento notificado como pedido de retificação, a decisão recorrida, em face do disposto no artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), julgou-a extemporânea.

Inconformado, dentro do prazo para recurso, o contribuinte neste interessado volta a peticionar, agora provando o pagamento da despesa glosada e requerendo retificação da base de cálculo do imposto.

Considerada petição recursória, sobe à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

Preliminarmente, e com base no meu entendimento de ser petição impugnatória qualquer manifestação do contribuinte que, oferecida dentro do prazo de instauração da fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, venha a contestar a formação da base de cálculo do crédito tributário constituído pelo lançamento, opino pelo conhecimento da petição de fls. 1 como IMPUGNAÇÃO. 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

Aliás, não faz sentido classificar como pe
dido de Retificação petição contestando lançamento
efetuado com glosa de dedução regularmente plei
teada, quando o contribuinte, tendo prestado to
das as informações sobre matéria de fato indis
pensável à sua efetivação, se vê frente a prejuí
zo injustificado e argumenta que melhor seria
reposicionar os rendimentos por ele regularmente
informados.

Interpretando disposições legais expressas,
constatou o contribuinte ser mais vantajosa a in
clusão dos prêmios na matéria tributável, posto
que não lhe restava dúvida a dedutibilidade das
despesas com o treinador de seus cavalos de cor
rida. Glosada a dedução, emergiu a desvantagem.
Com a confiabilidade que emprestou ao procedimen
to administrativo, protestou, à vista do erro
por ele cometido, pelo refazimento da base de
cálculo do tributo.

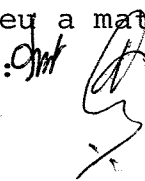
Pedido de retificação? Não. Todas as infor
mações sobre a matéria de fato indispensável à
efetivação do lançamento, como prescrito no arti
go 147 do CTN, foram regularmente prestadas. E
a faculdade conferida pelo art. 7º, §§ 2º e 3º,
do Decreto-lei nº 1.493/76, só foi utilizada, ob
viamente, pelo evidente benefício que a opção
proporcionava.

Como determinar a matéria tributável e efe
tivar o cálculo do imposto é atribuição exclusi
va da autoridade lançadora, (CTN, art. 142), qual
quer pretensão do contribuinte no sentido de re
posicionar os valores componentes da base de cál
culo, desde que regularmente informados àquela
autoridade, não deve ser acolhida como retifica
ção da declaração, mas sim, melhor utilização pe
la autoridade administrativa dos valores regular
mente declarados.

Acolhida a peça vestibular destes autos, des
ta feita, como impugnação, conclui-se que a deci
são a fls. 34, ora sob apreciação deste Colegiá
do, foi proferida com desacerto, posto que, com
provado o pagamento pleiteado como dedução da cê
dula "H" (docs. fls. 31 e 38), evidencia-se a re
gularidade, por indubitosa sua necessidade na
obtenção do rendimento bruto declarado.

Indevida a glosa, a dedução deve ser estabe
lecida.

Diante do exposto, voto pelo Provimento do
recurso."

A peça recursal que devolveu a matéria ao exame
desta Câmara Superior, está assim redigida: 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

"O Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrégia 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes vem, com fundamento no art. 3º, nº I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, recorrer, como recorrido tem, da decisão proferida no Recurso voluntário nº 33.588, do interesse de ANTONIO CARLOS ASSUMPÇÃO.

Trata o caso dos autos de pagamento feito a tratador de cavalos.

O art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.493, de 1976, estabeleceu que os prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida, quando percebidos por pessoas físicas, são classificados na cédula "H", facultada a compensação do imposto descontado na fonte com o devido na declaração de rendimentos, e o mesmo artigo, em seu § 3º, admite que tais rendimentos possam ser tributados exclusivamente na fonte, como opção.

De notar que o contribuinte optou pela forma prevista no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.493, de 1976, ou seja, pela inclusão na cédula "H" com a compensação do imposto na fonte.

Ao receber a notificação para pagamento é que solicitou a mudança de opção, a destempo, portanto, face a regra do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Demais disso, bem é de ver que não procedem, data vênua, as alegações expendidas pelo ilustre Sr. Conselheiro-Relator no que tange ao formulismo da impugnação, como instauradora da fase litigiosa (arts. 14, 15 e 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972) como, de igual, o recurso à instância superior há de ser claramente manifestado, em petição interposta para tal fim.

Por outro lado, a constatação pelo contribuinte de ser "mais vantajosa a inclusão dos prêmios na matéria tributável" se deu depois de notificado o lançamento quando, por força do art. 147, § 1º, do CTN, lhe era defesa a retificação da declaração.

Não merece, pois, censura, a decisão da autoridade de 1a. instância.

Por tudo isso, e o que mais dos autos consta, espera a Fazenda Nacional que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais dê provimento ao presente recurso, por ser ato de inteira

JUSTIÇA. "Gm" 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

Às fls. 48, despacho da Presidência da Câmara recorrida, datado de 23.01.80, admitindo o recurso da Fazenda Nacional.

Às mesmas folhas, certifica-se a publicação de aviso de interposição de recurso pela Fazenda Nacional no Diário Oficial da União de 21.02.80, e que não foram apresentadas contra-razões de recurso pelo sujeito passivo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, pronunciou-se nos autos o Procurador do Contencioso Administrativo (fls. 49), em parecer assim fundamentado:

"2. Como bem demonstrado na peça recursal, carece de fundamento legal o pedido, feito a destempo, para alterar a base de cálculo do imposto devido, constante da declaração de rendimentos.

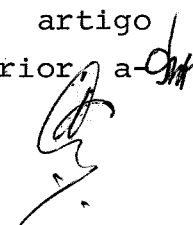
3. Todavia, ainda que possível ou razoável fosse a solução adotada pela maioria, no sentido do acolhimento da "peça vestibular" como impugnação ao lançamento, necessária seria a devolução do processo à instância a quo para novo julgamento, quanto ao mérito, restabelecendo-se, assim, o duplo grau de jurisdição previsto na legislação específica.

Em face do exposto, espera-se o provimento do recurso interposto pelo Procurador recorrente, para restabelecimento da decisão da autoridade de la. instância; caso contrário, impõe-se a anulação de ambas as decisões, remetendo-se o proceso ao órgão de origem para nova decisão na boa e devida forma, mediante apreciação da matéria de mérito."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator:

O recurso interposto encontra amparo no artigo 4º e seu inciso I do Regimento Interno desta Câmara Superior a 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

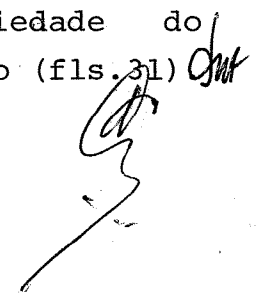
provado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, tendo sido cumprido o prazo fixado no artigo 5º do citado Regulamento.

O contribuinte, ao apresentar a sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978, ano-base de 1977, optou pela classificação, na cédula "H", do valor de Cr\$. 80.900,00 referente a prêmios recebidos do Jockey Club Brasileiro, como criador e proprietário de cavalo de corrida (fls. 14, 21 e 24).

A opção do contribuinte tem amparo no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.493, de 07.12.76 e foi feita com base no fato de que lhe era mais interessante pois, além de ter pleiteado também a dedução, na mesma cédula, da importância de Cr\$ 60.202,00, devidamente relacionados no anexo 1, como pagos Cr\$ 202,00 ao próprio club, e Cr\$ 60.000,00 a treinador do cavalo premiado, teve descontados na fonte Cr\$ 4.305,00 (fls. 14, 19, 21 e 24).

A dedução cedular supra referida foi glosada em revisão da declaração preliminar ao lançamento (fls. 13), existindo, no item 11, correspondente às deduções na cédula "H", manuscrita, a seguinte expressão: "não cabe dedução sobre prêmios".

O lançamento foi objeto de notificação (fls. 2) ao contribuinte em 14.10.78 (fls. 26 verso), que em 24.10.78 pediu a retificação da notificação, alegando que, não tendo sido consideradas as deduções feitas, pedia que os rendimentos declarados na cédula "H" e referentes a prêmios, fossem considerados como tributados exclusivamente na fonte (fls. 1).

Solicitado a comprovar as despesas pleiteadas como dedução na cédula "H" (fls. 28 e 29), apenas reiterou, explicitando os valores (fls. 30), os dizeres da petição anterior, anexando declaração da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo de Corrida, de que o Stud Elle et Moi, de propriedade do contribuinte, encontra-se registrado naquela Associação (fls. 31) 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

A petição do contribuinte foi julgada como pedido de retificação de declaração e indeferida pela instância singular, considerando a informação de fls. 33 que aprovou, determinando fosse mantido o lançamento (fls. 34).

O relatório e o fundamento dessa decisão encontram-se na informação aprovada (fls. 33), transcrita a seguir:

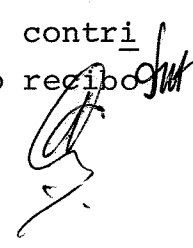
"Antonio Cláudio Assumpção, CPF nº..... 004157587-34, recebeu sua notificação do exercício de 1978 ano-base 1977 em desacordo com a respectiva declaração de rendimentos. Foram glorificadas as deduções da cédula "H", no valor de Cr\$ 60.202,00. O contribuinte devolveu a notificação, DARFs e CCA, solicitando a fls. 1 retificação de sua declaração, para que sejam excluídos os rendimentos da cédula "H" e considerados os mesmos tributados exclusivamente na fonte.

Ao interessado foi dirigido o convite de fls. 28, para que comprovasse as despesas pleiteadas como deduções da cédula "H". O contribuinte, entretanto, deixou de atender ao convite, limitando-se a reiterar o pedido de fls. 1 e a juntar o documento de fls. 31.

O Decreto-lei 1.493/76, em seu art. 7º par. 2º estabelece que os prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalo de corrida, quando percebidos por pessoas físicas, são classificados na cédula "H" da declaração, facultada a compensação do imposto descontado na fonte com o devido na mesma declaração. O par. 3º do art. 7º estabelece, ainda para as pessoas físicas, que esses rendimentos poderão, opcionalmente, ser tributados exclusivamente na fonte.

O contribuinte optou, em sua declaração, pela inclusão dos rendimentos na cédula "H", com a respectiva compensação do imposto de fonte. O pedido de retificação com o objetivo de modificar a opção feita esbarra no disposto no art. 147 par. 1º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), uma vez que o mesmo pedido foi efetuado após o recebimento da notificação.

À vista do exposto, propomos o indeferimento do pedido, para manter o lançamento. À consideração superior."

No recurso ao órgão colegiado "a quo" o contribuente pede sejam refeitos os cálculos do imposto face ao recepto 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

anexado para comprovar a despesa de Cr\$ 60.000,00 pleiteada como dedução na cédula "H", recurso objeto da decisão sob exame (fls. 37).

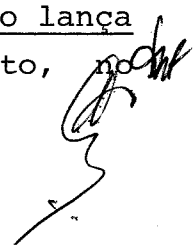
Tendo em vista a divergência existente quanto à natureza jurídica da petição inicial, considerando que foi decidida como pedido de retificação de declaração pela autoridade singular (fls. 34), e entendida como impugnação pela Câmara recorrida conforme enfatizado no voto do Relator (fls. 43/44), é conveniente que essa parte seja convenientemente esclarecida.

Segundo suas próprias expressões utilizadas na petição inicial, o contribuinte "vem solicitar de V. Sa. se dig^{ne} mandar retificar a notificação anexa, pelas razões a seguir expostas: Como não foi considerado (sic) as deduções lançadas na cédula (sic) H peço que os rendimentos lançados na cédula (sic) H o (sic) sejam considerados como tributados exclusivamente na fonte..." (grifos da transcrição).

Como se observa, o contribuinte pediu a retificação da notificação, ou seja, contestou o lançamento, ou, ainda, para utilizar a terminologia própria do Decreto-lei nº 70.235, de 06.03.72, que rege o processo administrativo tributário, impugnou a exigência, pedindo a alteração do lançamento.

Esse, portanto, o pedido, isto é, o objeto da petição inicial do contribuinte.

A causa de pedir está constituída do fato em que se alicerça o pedido, ou seja, terem sido glosadas as deduções pleiteadas na cédula "H", e do fundamento jurídico do mesmo pedido, isto é, a exclusão de rendimentos tributados na declaração em virtude de opção pela tributação destes exclusivamente na fonte.

Assim, da mesma forma pela qual quando o contribuinte impugna um lançamento, o pedido é o de alteração do lançamento, através do restabelecimento de dedução ou abatimento, 

presente caso, impugnou o lançamento, pedindo a sua alteração através da exclusão de rendimentos declarados.

Há pois, uma clara impugnação à exigência do crédito tributário que pretende ver reduzido pela exclusão de rendimento tributado na declaração.

Assim, enquanto que na impugnação o sujeito passivo pede a alteração do lançamento sob o fundamento de que a declaração de rendimentos foi preenchida de forma equivocada ou com erro, no pedido de retificação da declaração pede-se somente a retificação desta sob o fundamento de que foi preenchida com erro.

No primeiro caso, o objetivo é a alteração do lançamento e o meio a retificação da declaração, enquanto que na segunda hipótese o objetivo é a retificação da declaração, confundindo-se totalmente com o meio para atingir aquele objetivo que é também a retificação da declaração.

Desta forma, notificado do lançamento, todo pedido do sujeito passivo que tiver por objeto a alteração do lançamento é impugnação, ainda que o meio para alcançar essa alteração seja a retificação da declaração, como no caso destes autos.

Além do mais, a petição inicial implica, tacitamente, num pedido alternativo, pois, ao apresentar como motivo da retificação da declaração, o de não terem sido consideradas as deduções pleiteadas na cédula "H", implicitamente está dizendo que aceita a retificação da declaração ou o restabelecimento da glosa daquelas deduções, sabendo-se que esta última forma é mais favorável ao contribuinte, em face do desconto do imposto na fonte e da correção monetária deste, tendo-se em conta que, com os elementos originais fornecidos pelo contribuinte este tem direito a restituição.

Tanto a autoridade singular recebeu o pedido como alternativo que intimou o contribuinte a comprovar as despesas pleiteadas como deduções na cédula "H" (fls. 28), fato que também serviu de fundamento para o indeferimento (fls. 33, segundo parágrafo) do pedido de retificação de declaração, indicando claramente que o que se estava indeferindo era uma impugnação e não

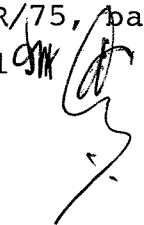
um pedido de retificação de declaração, pois, no caso dos autos, este não poderia ser indeferido sob esse fundamento.

Por outro lado, nenhum prejuízo resultou para o contribuinte pois, em realidade, só nominalmente é que a decisão singular julgou a petição inicial como pedido de retificação de declaração, pois, tanto na informação que lhe serviu de fundamentação, como na própria decisão, é fora de dúvida que se estava julgando uma impugnação ao lançamento, tanto que, naquela e nesta, a conclusão foi pela manutenção do lançamento, o que não pode ocorrer no simples pedido de retificação de declaração, no qual não se discute lançamento algum, pedido que é apenas deferido ou indeferido, na medida em que a respectiva fundamentação indica uma ou outra solução.

Sobreleva notar que sob a fundamentação de que, após notificado, não pode o contribuinte pedir a retificação de sua declaração, tanto pode ser indeferido o pedido de retificação como a impugnação, o que implica em dizer que, mesmo que a autoridade julgadora de primeiro grau tivesse julgado a petição inicial como pedido de retificação de declaração, e tal não ocorreu, como se viu, nenhum prejuízo resultaria para o sujeito passivo considerando-se aquela petição como impugnação.

Esclarecida essa parte, correto o procedimento da Câmara recorrida ao receber como recurso a petição de fls. 37, embora endereçada à autoridade de primeiro grau e formalmente com algumas imperfeições irrelevantes, e em dar-lhe provimento para restabelecer a dedução glosada, comprovada a sua necessidade para a obtenção do rendimento cedular declarado.

Com efeito, é indiscutível a necessidade de treinador para preparar o cavalo para a corrida, sendo, portanto, perfeitamente justificável que as despesas com aquele sejam admitidas como dedução do prêmio atribuído ao proprietário do referido cavalo pela atuação deste na corrida.

Aludida dedução encontra previsão legal no artigo 51 do RIR/75, paixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, segundo o qual 

Acórdão nº CSRF/01-0.104

"Na cédula H, além das deduções previstas no artigo 50, será permitida a dedu-
ção de despesas relacionadas com a atividade profissional realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produ-
tora."

Ressalvas sejam feitas, apenas, à parte do voto do Relator do Acórdão recorrido, na parte em que, como preliminar, aborda a questão do julgamento da petição inicial do contribuinte, pela autoridade de primeiro grau quando opina "pelo conhecimento da petição de fls. 1 como IMPUGNAÇÃO" (fls. 45, primeiro parágrafo do voto, "in fine"), e quando se refere a ser "acolhida a peça vestibular destes autos, desta feita, como impugnação" (fls. 44, segundo parágrafo, "in limine"), pois, em realidade, quem pode conhecer ou acolher uma petição como impugnação é a autoridade de primeiro grau e não o órgão colegiado de segundo grau de jurisdição-administrativa.

Entretanto, nessa parte o que realmente houve foi a utilização de expressão não apropriada, pois o que realmente se pretendia era esclarecer como se fez no início do presente voto, o equívoco da autoridade de primeiro grau ao julgar nominalmente como pedido de retificação de declaração o que, em verdade, era uma impugnação, e como tal foi julgada.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília, DF, em 08 de agosto de 1980


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR